



PROJETO DE LEI PL./0028.2/2018



Lido no Expediente
05ª Sessão de 20/02/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(24) Agricultura
Secretário

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Horta Orgânica Comunitária no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Horta Orgânica Comunitária no Estado de Santa Catarina, de caráter permanente, com os seguintes objetivos:

I – aprimorar a qualidade de vida e a saúde da população, garantindo o acesso a alimentos frescos, saudáveis e livres de agrotóxicos;

II – incentivar a população à prática do cultivo da horticultura orgânica e às boas práticas alimentares, difundindo os princípios da ecologia e sustentabilidade;

III – promover terapia ocupacional para homens e mulheres de todas as idades;

IV – aproveitar áreas devolutas;

V – melhorar o meio ambiente mediante a ocupação benéfica em terrenos baldios ociosos em áreas urbanas e periurbanas, mantendo os terrenos limpos e utilizados;

VI – utilizar lixo orgânico produzido nas residências para transformação em adubo, por meio do sistema de compostagem;

VII – diminuir a falta de alimentos e proporcionar às famílias carentes uma forma de renda, mediante a venda dos produtos orgânicos, promovendo sua inserção no mercado de trabalho; e

VIII – incentivar o convívio social e comunitário.

Art. 2º São passíveis de implantação do Programa as seguintes áreas, dentre outras:

I – públicas estaduais;

II – declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;

III – terrenos ou glebas particulares; e

IV – terras devolutas.

Parágrafo único. A implantação nas áreas descritas do inciso III deste artigo deve ter a anuência formal do proprietário.



Art. 3º Cada área destinada poderá ser trabalhada por uma ou por um grupo de pessoas, cadastradas individual ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do Programa, que deve orientar os participantes quanto ao uso comunitário do espaço, à boa convivência entre os participantes e à importância do auxílio mútuo.

Art. 4º O órgão responsável pela gerência do Programa pode firmar convênio com entidades assistenciais e instituições de ensino, a fim de disponibilizar assistência técnica para boas práticas de plantio.

Parágrafo único. A assistência técnica prevista no *caput* pode ocorrer mediante supervisão de profissionais das áreas técnicas afetas ao Programa, tais como Engenharia Agrônômica, Técnico Agrícola, como também por meio de estudos e acompanhamento dos processos de cultivo e auxílio na orientação dos participantes do projeto por estudantes de cursos de áreas afins.

Art. 5º O processo de implantação de uma horta comunitária deve observar, preferencialmente, os seguintes passos:

- I – localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos ou glebas particulares; e
- III – oficialização da área junto ao órgão gerenciador.

Art. 6º Quando utilizado como terapia ocupacional, o Programa deve ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde Municipais.

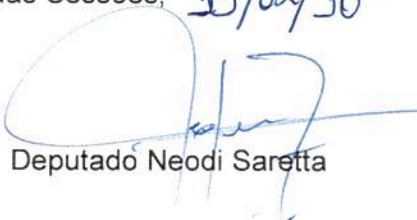
Art. 7º O excedente produzido nas hortas destinadas ao Programa pode ser comercializado livremente pelos produtores, como também atender às entidades assistenciais estabelecidas nos respectivos municípios.

Art. 8º Tratando-se de imóvel urbano, caso haja a necessidade de ligação de água no local, a concessionária encarregada do fornecimento será acionada para a instalação gratuita do equipamento necessário.

Art. 9º Para a implantação do Programa de Incentivo à Implantação de Horta Orgânica Comunitária, o Poder Executivo pode firmar convênios ou parcerias com universidades, empresas e organizações não governamentais, visando obter suporte técnico, financeiro e operacional para a execução das ações previstas nesta Lei, bem como para lhe dar publicidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/02/18


Deputado Neodi Saretta



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreciação, à semelhança do que ocorre em outros Estados, tem o objetivo de instituir o Programa de Incentivo à Implantação de Horta Orgânica Comunitária, no âmbito do Estado de Santa Catarina, que consiste na ocupação de áreas urbanas para o cultivo de hortaliças, frutas, plantas medicinais e para a produção de mudas, com a finalidade de melhorar o bem-estar, a segurança alimentar e a saúde da população.

É sabido que a atividade realizada nas hortas orgânicas comunitárias tem inúmeras funções benéficas à população, consubstanciando-se em atividade promotora de saúde e bem-estar.

Nesse sentido, a existência de hortas acessíveis à comunidade diminui a carência de alimentos, melhora os hábitos alimentares por meio da produção e do consumo de alimentos livres de agrotóxicos, promove a inclusão social, além de ser um importante espaço de integração e terapia ocupacional, bem como um poderoso instrumento de educação e conscientização ambiental.

Nesse contexto, as hortas configuram-se em instrumento de geração de renda, emprego e inclusão social para a comunidade, na medida em que permitem a comercialização do excedente ali produzido.

Outro aspecto importante do Programa de Incentivo à Implantação de Horta Orgânica Comunitária é a facilitação da organização e limpeza de terrenos ociosos nos municípios, os quais, pela falta de planejamento e medidas adequadas de gestão, acabam mal utilizados e destinados a atividades que degradam a qualidade das cidades e da vida de seus habitantes. Exemplo disso são a acumulação de lixo e entulhos, com conseqüente contaminação do solo e da água, bem como a utilização dessas áreas para uso de drogas e prática de outros delitos.

Em última análise, configura-se o Programa em política de desenvolvimento urbano, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das



funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme previsto no artigo 182 da Constituição Federal.

Notícias veiculadas em diversas fontes jornalísticas e meios de comunicação mostram exitosas experiências de utilização de hortas comunitárias, com testemunhos de seus participantes que trazem à tona os inúmeros proveitos gerados pela horticultura orgânica, confirmando, na prática, as vantagens da sua implantação.

Diante dos inúmeros benefícios advindos do Programa de Horta Orgânica Comunitária à sociedade, aliado ao baixo custo para implantação, pode-se concluir que este é um projeto que terá pleno sucesso no seu desenvolvimento e trará um grande benefício à saúde, à qualidade de vida e ao bem-estar das famílias catarinenses.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.



Deputado Neodi Saretta

19/02/18